JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.227.05-96

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. AUTARQUIA HOSPITALAR. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA NEUROCIRURGIAS, PRÓTESES E IMPLANTES DE COLUNA.. AUSÊNCIA DE DATA NO EDITAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 40, § 1º DA LEI FEDERAL 8.666/93. ATO CONVALIDADO COM A POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELA AUTORIDADE SUPERIOR. PROCEDIMENTOS JULGADOS REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO.

Observação:
Julgamentos conjuntos com os TC's 72.002.228.05-59 e 72.002.229.05-11

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 2.227.05-96**, que trata da análise da Concorrência 02/2004, cujo objeto é a aquisição, parcelada e em consignação, de materiais para neurocirurgias, próteses e implantes de coluna, e do Contrato 64/04, firmado com a empresa Mogami Importação e Exportação Ltda., bem como os **TC's 2.228.05-59 e 2.229.05-11**, que têm por objeto o exame dos Contratos 63/04 e 65/04, decorrentes da mesma CP, celebrados com as empresas Dabasons Importação, Exportação e Comércio Ltda. e Ventura Biomédica Ltda., respectivamente.

A Auditoria opinou pela regularidade da Concorrência do tipo menor preço por item, ressalvada a ausência de data no edital, bem como pela regularidade dos três contratos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou, na íntegra, a manifestação da Auditoria, afirmando que a falha referente à ausência de data no edital restou convalidada pela posterior homologação do certame pela autoridade competente. Acrescentou que a infringência ao art. 40 da Lei 8.666/93 não maculou a licitação e os respectivos contratos, além de não ter causado qualquer prejuízo ao Erário.

Devidamente intimada, a Origem informou que, embora não constasse expressamente a data no edital, é possível verificar que o mesmo foi elaborado em momento oportuno, diante da publicação do seu extrato em 24 de julho de 2004, bem como pelo fato de seis empresas terem retirado o instrumento convocatório.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram o posicionamento anterior, pela regularidade da licitação e dos respectivos contratos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da Concorrência e dos contratos dela decorrentes, ressaltando a inaptidão da falha apontada para causar qualquer prejuízo ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Os Contratos 63, 64 e 65/04 não mereceram apontamentos pelos órgãos técnicos desta Casa, por terem atendido a todos os requisitos legais.

No tocante à ausência de data no edital da licitação, de fato caracteriza falha, que, no entanto, pela sua natureza meramente formal, não é condição suficiente para levar ao julgamento pela irregularidade do certame.

Nesses termos, e à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares a Concorrência 02/2004 e os Contratos 63, 64 e

65/2004. Não obstante, determino à Origem que date os futuros editais, em cumprimento ao disposto no art. 40, § 1º, da Lei 8.666/93.

Arquivem-se os autos.

VOTO proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, no sentido do Acolhimento.

Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à falta de data no Edital, aplico ao responsável pela impropriedade cometida a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 002/2004 e o Contrato 064/2004.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a ausência de data no edital de licitação, pela sua natureza meramente formal, determinando, contudo, à Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste – AHMRL que date os futuros editais, em cumprimento ao disposto no artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/93. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, aplicou a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) ao responsável pela impropriedade apontada, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 14 de novembro de 2007. Presidente Antonio Carlos Caruso; Relator Maurício Faria